

T 62 - A

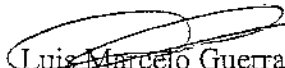


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000136/2002- 96
Recurso nº 337.869
Resolução nº 3102-00.094 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MEDLEY S/A - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.


Luiz Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM 17/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Ausente justificadamente a Conselheira Nanci Gama.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.424, de 19 de maio de 2008, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 120/129).

Adoto o relatório componente daquela resolução, de fls. 110/112, cujo inteiro teor leio neste momento, com os seguintes acréscimos:

- Em relação ao item 1 da diligência: "1- Providencie junto à Coana, e anexe ao presente processo, cópia dos documentos que instruíram o processo de consulta nº 10168.000905/2003-81, que resultaram na Solução de Consulta COANA Nº 12/2003, publicada no DOU de 04/12/2003.", foram anexados os documentos de fls. 129/155.

- Em relação aos itens 2 e 3 da diligência: “2- *Esclareça se a tabela “Tratamento Administrativo” do Siscomex indicava a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados na posição 3003.90.79, à época das importações referidas no presente processo.*” e “3- *Esclareça se, independentemente dessa verificação no Siscomex, a autoridade responsável pela condução da diligência tem conhecimento de ato administrativo que indique a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados na posição 3003.90.79, à época das importações referidas no presente processo.*”, foi anexada a cópia da tela do Siscomex-Importação – Tratamento Administrativo de fls. 121, sobre a qual não foram tecidas outras observações.

Em relação ao laudo complementar, também solicitado na diligência, foi anexado o Ofício nº 004/2008 – SRF/ALFBSB/Sadad (fls. 122/123) e a resposta do INT, através do Ofício nº 542/INT (fls.127).

É o relatório

VOTO

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

Preliminarmente, entendo ser necessário ressaltar meu entendimento de que as providências, solicitadas através da diligência determinada pela Resolução nº 303-01.424, de 19 de maio de 2008, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 109/118), não foram plenamente atendidas, pelos motivos relacionados a seguir:

1- A diligência determinava que deveriam “*as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias*”

Providência tomada: Não consta dos autos que o contribuinte tenha sido intimado para apresentar suas manifestações acerca dos documentos juntados.

2- A diligência ainda solicitou “*a confecção de um laudo complementar para dirimir a controvérsia acerca da correta classificação fiscal do produto importado.*”

Providência tomada: A respeito do laudo do INT, que foi solicitado, foi anexado ofício ao INT (fls. 133/134) e a resposta daquele Instituto, relacionando as informações necessárias à confecção do laudo. Não há nenhuma consideração da Unidade de Origem sobre a possibilidade ou não de serem supridas as informações solicitadas pelo INT.

Sendo assim, voto no sentido de nova conversão do presente julgamento em diligência, a ser cumprida por meio da unidade da RFB preparadora, para que:

1- Informe se há condições, ou não, de atender as exigências contidas no Ofício nº 542/INT (fls. 138) para confecção do laudo, inclusive considerando a hipótese de se obter amostra de mercadoria idêntica à importada. E, caso haja condições, solicitar o laudo do INT.

2- Após o atendimento da providência relacionada no item anterior, intime as partes para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias, **inclusive sobre as providências tomadas na diligência anterior** e, em seguida, devolva os autos para julgamento.


Celso Lopes Pereira Neto